



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: O Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 188/2019, do Edil Hudson Pessini, “Dispõe sobre denominação de Feira de Artes Plásticas “Amilton Soares Júnior”, e dá outras providências.”

*Conforme o art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator do parecer desta Comissão neste Projeto, o nobre Vereador **José Francisco Martinez**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 5 de agosto de 2019.

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador José Francisco Martinez

Substitutivo nº 01 ao PL 188/2019

Trata-se de Substitutivo ao Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Hudson Pessini que “*Dispõe sobre denominação de Praça de arte e Cultura “Amilton Soares Júnior”, e dá outras providências*”.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica que, em exame da matéria, exarou parecer favorável ao Substitutivo.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria está prevista na Lei Orgânica Municipal, em seu art. 33, XII, sendo de iniciativa legislativa concorrente da Câmara Municipal.

Ademais, a proposição está acompanhada de justificativa contendo biografia (12/13) e cópia da certidão de óbito (05), conforme determina o Art. 94, §3º, inciso IV do Regimento Interno desta Câmara.

Cabe mencionar que, no caso em tela, não há necessidade de se observar a exigência de documentação oficial de efetiva localização contida no § 3º, do art. 94 do RIC (redação dada pela Resolução nº 470/2019), uma vez que a praça a ser denominada já se encontra dentro de um Parque Público, devidamente nomeado pela Lei nº 5.963, de 23 de agosto de 1999. Logo, concordamos com a D. Secretaria quando afirma que seria redundante a exigência de comprovação oficial de efetiva localização, uma vez que isso já foi feito quando da denominação do referido Parque.

Sendo assim, **nada a opor** sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 05 de agosto de 2019.


PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA

Presidente


ANSELMO ROLIM NETO

Membro


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Relator